

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**

**V**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**VIVIANNE RIGOLDI**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Vivianne Rigoldi, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-303-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V**

---

### **Apresentação**

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI" foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O evento designou um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de inúmeras áreas do Direito.

Destaque especial é ofertado aos artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado "Direito, Governança e Novas Tecnologias – V" (GT-12), os quais demonstraram a relevância e a profundidade dos estudos sobre as temáticas investigadas. O Grupo de Trabalho foi coordenado pelos Professores Doutores Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Vivianne Rigoldi (Centro Universitário Eurípides de Marília e Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe), os quais propiciaram aos pesquisadores um espaço privilegiado às apresentações e aos debates sobre questões fundamentais a respeito do "direito, governança e novas tecnologias".

O Grupo de Trabalho recebeu para apreciação inúmeros artigos de qualidade metodológica e de importância crítica, entre os quais são destacados os seguintes títulos: Políticas públicas sobre inteligência artificial: refletindo sobre enviesamento algorítmico e proteção a direitos; Vulnerabilidades hiperconectadas: o capitalismo de vigilância frente às crianças e adolescentes na sociedade em rede; Tecnologia e liberdade: uma análise crítica da lei nº 15.100/2025 à luz da educação em direitos humanos; Autodeterminação informativa como núcleo de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital; Compliance algorítmico e LGPD: desafios da governança de dados na era da inteligência artificial; 'Big Techs' e vigilância: a torre invisível do panóptico digital; Pluralismo policontextural digital: por uma governança multicêntrica das plataformas; Políticas públicas e governança digital: a invisibilidade dos excluídos digitais nos serviços oferecidos pela plataforma gov.br; Inteligência artificial e mediação de conflitos; Inteligência artificial (ia) e a emergência de um constitucionalismo social mínimo; Desafios sociais e jurídicos da privacidade e proteção de dados na era digital; Dados pessoais de crianças e adolescentes: o poder das 'big techs' e a (in)suficiência dos marcos normativos vigentes em uma economia global de vigilância; Diálogo competitivo e inovação em infraestrutura digital crítica: desafios jurídicos na era da inovação; Direito e tecnologia: um estudo acerca da responsabilidade civil do advogado frente à ausência de coleta adequada de provas digitais; Políticas públicas, governança digital e democracia: desafios da inclusão digital no brasil e em minas gerais; Do recrutamento ao pós-contrato: critérios da LGPD para monitoramento e governança de dados nas relações de

trabalho; Inteligência artificial no direito: desafios éticos, autorais e jurídicos na modernização das profissões jurídicas; Ciberpolícia e fragmentação do direito: o papel da inteligência artificial no novo controle social; A exposição de crianças nas redes sociais e o uso de ‘deepfake’ na produção de pornografia infantil; O risco da infocracia: como a inteligência artificial e os algoritmos ameaçam as liberdades fundamentais e o estado democrático de direito; A nova resolução n.º 615/2025 do conselho nacional de justiça: inovação, democracia e sustentabilidade como pilares da regulamentação do uso da inteligência artificial no judiciário brasileiro.

Foram expostos, também, no referido Grupo de Trabalho (GT-12), as pesquisas sob os títulos: “Educação inclusiva, autismo e justiça social: reflexões das vulnerabilidades na sociedade da informação a partir da dedução integral de despesas educacionais no Imposto de Renda” (do GT-8); “Desafios à dignidade humana do imigrante e do refugiado à luz da Constituição Federal brasileira”;

A qualidade dos trabalhos expostos foi admirável, refletindo o alto nível, a inovação acadêmica e o compromisso dos pesquisadores-autores com a pesquisa acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram reflexões significativas que enriqueceram e desafiaram os debates sobre a temática que é atual e contemporânea, designando perspectivas decisivas do Direito.

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", além de consolidar a sua vocação de canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, reafirma relevante compromisso com a excelência da qualidade científica e da produção do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, estão todos convidados a apreciarem a verticalidade e atualidade dos preciosos artigos promovidos pelo "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", por meio de todos os canais disponíveis pelo Congresso, destacada a presente publicação, que propicia uma leitura integral dos artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias".

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um sucesso e, também, por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Sudações dos coordenadores.

Regina Vera Villas Bôas - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Vivianne Rigoldi - Professora Doutora do Centro Universitário Eurípides de Marília

Lucas Gonçalves da Silva - Professor Doutor da Universidade Federal de Sergipe

# **DIÁLOGO COMPETITIVO E INOVAÇÃO EM INFRAESTRUTURA DIGITAL CRÍTICA: DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DA INOVAÇÃO**

## **COMPETITIVE DIALOGUE AND INNOVATION IN CRITICAL DIGITAL INFRASTRUCTURE: LEGAL CHALLENGES IN THE INNOVATION AGE**

**Ana Lígia de Paula Zanin  
Brendha Carolinne Bezerra Komiyama**

### **Resumo**

A contratação de infraestrutura digital crítica é essencial para garantir soberania tecnológica, segurança cibernética e eficiência dos serviços públicos na era da informação. Diante desse cenário, este artigo analisa o diálogo competitivo — modalidade licitatória introduzida pela Lei nº 14.133/2021 — como instrumento jurídico para viabilizar compras públicas inovadoras voltadas à infraestrutura digital crítica. Parte-se da hipótese de que, embora o diálogo competitivo represente avanço normativo, sua efetividade ainda é limitada pela ausência de regulamentação específica, pela carência de critérios objetivos de avaliação e pela fragilidade institucional para sua implementação. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base na teoria dos sistemas nacionais de inovação, e combina análise normativa, doutrinária e documental. Os resultados evidenciam que o diálogo competitivo oferece potencial estratégico para articulação entre Estado, mercado e academia, mas requer ajustes normativos e capacitação técnica para ser efetivamente utilizado em contratações de alta complexidade. O estudo propõe critérios objetivos para caracterização da inovação, parâmetros de avaliação alinhados à proteção de dados, segurança cibernética e soberania tecnológica, e procedimentos para condução do diálogo com isonomia e transparência. Conclui-se que o diálogo competitivo pode ser vetor de inovação estatal, desde que inserido em uma estratégia institucional robusta de transformação digital.

**Palavras-chave:** Diálogo competitivo, Infraestrutura digital crítica, Compras públicas, Inovação tecnológica, Lei nº 14.133/2021

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The procurement of critical digital infrastructure is essential to ensure technological sovereignty, cybersecurity, and the efficiency of public services in the information age. In this context, this article analyzes the competitive dialogue — a procurement modality introduced by Law No. 14.133/2021 — as a legal instrument to enable innovative public procurement aimed at critical digital infrastructure. The hypothesis is that, although competitive dialogue represents a normative advancement, its effectiveness remains limited due to the lack of specific regulation, the absence of objective evaluation criteria, and institutional weaknesses in its implementation. This qualitative research is grounded in the theory of national innovation systems and combines normative, doctrinal, and documentary

analysis. The findings indicate that competitive dialogue holds strategic potential to foster articulation between the State, market, and academia, but requires regulatory adjustments and technical capacity to be effectively applied to complex procurements. The study proposes objective criteria for characterizing innovation, evaluation parameters aligned with data protection, cybersecurity, and technological sovereignty, and procedures to conduct the dialogue with transparency and fairness. It concludes that competitive dialogue may serve as a driver of public innovation, provided it is integrated into a robust institutional strategy for digital transformation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Competitive dialogue, Critical digital infrastructure, Public procurement, Technological innovation, Law no. 14.133/2021

## 1 INTRODUÇÃO

A revolução da tecnologia da informação tem transformado substancialmente as relações entre Estado, mercado e sociedade, criando novos desafios para o direito público brasileiro na era digital. No contexto das compras públicas, essa transformação exige instrumentos jurídicos capazes de promover inovação e desenvolvimento tecnológico, especialmente em infraestrutura digital crítica, sem comprometer os princípios fundamentais da administração pública.

A infraestrutura digital crítica constitui conjunto integrado de recursos tecnológicos, normativos e organizacionais essenciais para a soberania nacional, a segurança cibernética e a prestação de serviços públicos na era da informação. Diferentemente da infraestrutura física tradicional, a infraestrutura digital crítica caracteriza-se pela convergência de elementos materiais e imateriais que viabilizam não apenas a prestação de serviços digitais, mas também o exercício da soberania tecnológica nacional em setores estratégicos.

O marco legal brasileiro de compras públicas, historicamente orientado pela busca do menor preço e pelo formalismo procedural, enfrentava dificuldades crescentes para responder às demandas específicas da economia digital. A Lei nº 8.666/1993, embora tenha representado avanço significativo na transparência e controle das contratações públicas, estabeleceu paradigma procedural que se revelou inadequado para o desenvolvimento de infraestrutura digital crítica (BRASIL, 1993).

A Lei nº 14.133/2021, ao introduzir o diálogo competitivo como modalidade licitatória específica para contratações que envolvam inovação tecnológica, representa marco paradigmático na evolução do direito administrativo brasileiro (Brasil, 2021).

O diálogo competitivo, regulamentado nos artigos 73 a 76 da nova legislação, permite que a administração pública realize fase de diálogo com os interessados para "identificar e definir as melhores soluções técnicas para atender às suas necessidades", sendo especialmente adequado para contratações que envolvam "inovação tecnológica ou técnica".

Esta modalidade representa significativo avanço em relação ao modelo tradicional, permitindo que a administração pública participe ativamente do processo de desenvolvimento de soluções inovadoras. Nas contratações de infraestrutura digital crítica, essa flexibilidade é decisiva, pois viabiliza a inclusão de parâmetros técnicos estratégicos — como proteção de dados e padrões de interoperabilidade — que dificilmente poderiam ser previstos de forma rígida no edital.

Contudo, a implementação efetiva do diálogo competitivo para contratação de infraestrutura digital crítica enfrenta desafios específicos relacionados à definição de critérios de avaliação para soluções inovadoras, aos mecanismos de compartilhamento de riscos e à articulação entre demanda pública e capacidades tecnológicas privadas. A necessidade de conciliar os princípios tradicionais da administração pública com as demandas específicas da inovação tecnológica gera tensões que demandam soluções normativas e interpretativas adequadas.

A partir das considerações iniciais, questiona-se, como problema motivador desta pesquisa: Como o diálogo competitivo pode ser operacionalizado para superar os desafios jurídicos na contratação de infraestrutura digital crítica, estabelecendo mecanismos que equilibrem adequadamente os princípios da administração pública com os imperativos da inovação tecnológica?

Diante desse problema, estabeleceu-se, como hipótese que o diálogo competitivo possui potencial significativo para viabilizar a contratação de soluções inovadoras em infraestrutura digital crítica, mas sua efetividade depende de regulamentação específica que defina critérios objetivos de avaliação, procedimentos adequados de condução do diálogo e mecanismos de proteção da soberania tecnológica nacional.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi estabelecido como objetivo geral analisar criticamente o diálogo competitivo como instrumento para contratação de infraestrutura digital crítica, identificando os desafios jurídicos específicos e propondo mecanismos para sua operacionalização efetiva.

Especificamente, busca-se: (i) examinar o marco legal do diálogo competitivo na Lei nº 14.133/2021, identificando suas potencialidades e limitações para contratação de infraestrutura digital crítica; (ii) analisar os desafios jurídicos específicos da aplicação do diálogo competitivo em infraestrutura digital crítica, considerando aspectos de proteção de dados, segurança cibernética e soberania tecnológica; e (iii) propor critérios e procedimentos específicos para operacionalização do diálogo competitivo em contratações de infraestrutura digital crítica.

O presente tema se justifica diante da crescente importância da infraestrutura digital crítica para a soberania nacional e da necessidade de instrumentos jurídicos específicos que viabilizem sua contratação através de compras públicas inovadoras. A capacidade do Estado brasileiro de utilizar o diálogo competitivo para promover inovação nesse setor impacta diretamente na autonomia tecnológica nacional, na segurança cibernética e na eficiência dos serviços públicos.

A relevância desta pesquisa justifica-se também pela necessidade de compreender como o direito administrativo pode contribuir para maximizar o potencial do diálogo competitivo como indutor de inovação tecnológica. A originalidade do estudo reside na análise específica desta modalidade licitatória para contratação de infraestrutura digital crítica, tema ainda pouco explorado na literatura jurídica brasileira.

A presente investigação classifica-se, quanto à sua natureza, como pesquisa aplicada, uma vez que objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática na operacionalização do diálogo competitivo para contratação de infraestrutura digital crítica. Quanto aos fins, caracteriza-se como pesquisa exploratória e propositiva: exploratória por investigar tema ainda pouco explorado na literatura jurídica brasileira; e propositiva por apresentar critérios e procedimentos específicos para aprimoramento da aplicação do diálogo competitivo.

Quanto aos meios, a pesquisa emprega abordagem qualitativa, combinando pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na análise da doutrina nacional e internacional especializada em compras públicas, inovação e direito administrativo. A pesquisa documental baseia-se no exame de fontes primárias, incluindo legislação, regulamentos e experiências práticas de aplicação do diálogo competitivo.

A abordagem metodológica é predominantemente qualitativa, adequada à natureza jurídica e institucional do objeto de estudo. O método de procedimento é dedutivo-analítico, partindo de premissas teóricas sobre sistemas de inovação e compras públicas para análise específica da aplicação do diálogo competitivo no contexto brasileiro.

## **1 SISTEMAS NACIONAIS DE INOVAÇÃO E COMPRAS PÚBLICAS**

A compreensão do papel das compras públicas no desenvolvimento tecnológico requer fundamentação teórica que articule as dimensões econômica, institucional e política da inovação. A teoria dos sistemas nacionais de inovação oferece marco conceitual fundamental para analisar como diferentes atores interagem na geração, difusão e aplicação de conhecimento tecnológico.

Segundo Plonski (2005), um sistema nacional de inovação constitui "a rede de instituições no setor público e privado cujas atividades e interações iniciam, importam, modificam e difundem novas tecnologias". Esta definição é particularmente relevante para compreender como o diálogo competitivo pode funcionar como mecanismo de articulação entre diferentes atores do sistema de inovação, criando demanda qualificada que estimula o desenvolvimento tecnológico nacional.

Nesse contexto, o Estado desempenha papel central nos sistemas nacionais de inovação não apenas como regulador, mas como demandante qualificado de soluções tecnológicas através de suas compras públicas. Lundvall (2016) destaca que o poder de compra governamental representa instrumento estratégico capaz de direcionar o desenvolvimento tecnológico nacional e fomentar a capacidade inovativa do setor privado.

No mesmo sentido, Irene Nohara (2022) conclui que:

“Quando o Estado, consciente de seu poder de compra, planeja suas licitações para induzir a formação de um mercado com aptidão para inovar ou apresentar soluções inovadoras para as contratações públicas, a atividade acaba sendo, como deseja a Constituição, simultaneamente determinante de suas compras e indicativa ao mercado, pois estimula que participem do certame licitantes que inovem”.

A aplicação desta teoria ao contexto brasileiro revela que as compras públicas podem funcionar como mecanismo de articulação entre os diferentes atores do sistema de inovação. Conforme observado por Nelson (1993), países que alcançaram capacidades tecnológicas avançadas fizeram uso sistemático do poder de compra do Estado para fomentar a inovação em áreas estratégicas.

Edcarlos Alves Lima (2023) demonstra em sua tese sobre inovação e contratações públicas inteligentes, que o avanço da inovação, especialmente no âmbito tecnológico, tem provocado impactos relevantes na Administração Pública e no direito administrativo, exigindo do Estado a incorporação de práticas inovadoras que promovam maior eficiência, qualidade e resultados nos serviços oferecidos à sociedade, sempre observando as particularidades do regime jurídico público a que está submetido.

Da mesma maneira, conforme destaca Mariana Mazzucato (2014), o papel do Estado vai além da simples correção de falhas de mercado, sendo decisivo para a concretização de inovações estruturais, como exemplificam a expansão da indústria biofarmacêutica nos Estados Unidos e, inclusive, o desenvolvimento da internet, viabilizados por meio de investimentos públicos.

A experiência internacional demonstra a eficácia deste modelo na prática. Nos Estados Unidos, programas como o Small Business Innovation Research (SBIR) articulam demanda governamental com capacidade de pesquisa universitária e aplicação empresarial, resultando em significativos avanços tecnológicos em setores como biotecnologia, tecnologia da informação e defesa. A aplicação do modelo da hélice tríplice, proposto por Etzkowitz e

Zhou (2017), no contexto das compras públicas para infraestrutura digital crítica permite que o governo assuma papel de articulador através de seu poder de compra.

Contudo, a aplicação deste modelo no Brasil enfrenta desafios específicos relacionados à fragmentação institucional e à falta de instrumentos jurídicos adequados para operacionalizar a colaboração entre os atores. As compras públicas tradicionais, orientadas pelo princípio do menor preço e por procedimentos rígidos, não conseguem capturar o valor da inovação colaborativa nem estimular adequadamente o desenvolvimento de soluções tecnológicas complexas como a infraestrutura digital crítica (Rauen, 2015).

## **2 O DIÁLOGO COMPETITIVO NA LEI N° 14.133/2021: POTENCIALIDADES E LIMITAÇÕES**

A Lei nº 14.133/2021 surgiu como novo marco das licitações e contratos administrativos, fruto de um processo legislativo extenso e alinhado a compromissos internacionais do Brasil<sup>1</sup>. A norma buscou unificar e racionalizar procedimentos, substituindo gradualmente diplomas anteriores (Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011) e introduzindo instrumentos capazes de ampliar a eficiência e permitir maior aderência às necessidades da Administração Pública, inclusive no incentivo à inovação por parte do setor privado, conforme demonstrado por Edcarlos Alves Lima (2024).

A Lei incorpora expressamente a inovação como um dos objetivos fundamentais do processo licitatório, conforme disposto no artigo 11, inciso IV, que prevê que a licitação deve incentivar a inovação. Ela também traz a expressa menção ao "desenvolvimento nacional sustentável" como um de seus princípios norteadores (artigo 5º). Este dispositivo legal representa uma mudança estrutural na concepção das compras públicas, que deixam de ser meramente instrumentos de aquisição para se tornarem vetores de desenvolvimento tecnológico e econômico.

Ademais, a lei incentiva a inovação ao permitir a consideração de custos do ciclo de vida dos objetos contratados (artigo 34, § 1º), estimulando soluções mais eficientes e tecnologicamente avançadas, e ao prever critérios de julgamento que valorizam não apenas o menor preço, mas também a melhor técnica e o maior retorno econômico (artigo 33), criando um ambiente propício para que o mercado apresente propostas inovadoras que atendam de forma mais eficaz às necessidades da Administração Pública e da sociedade.

No caso específico da infraestrutura digital crítica, há o exemplo do diálogo competitivo. Ele tem potencial para operar como instrumento de política de inovação ao criar

---

<sup>1</sup> Sobretudo pela adesão ao Acordo de Compras Governamentais da Organização Mundial do Comércio (GPA).

demanda qualificada para soluções tecnológicas avançadas. Esta demanda incentiva empresas privadas a investir em pesquisa e desenvolvimento, universidades a orientar suas pesquisas para aplicações práticas, e institutos de pesquisa a desenvolver tecnologias aplicáveis às necessidades do setor público, o que se amolda perfeitamente à ideia do Estado como criador de inovação.

Conforme destaca Lima (2024), esta modalidade de licitação é aplicável a contratações que envolvam inovação tecnológica ou soluções sofisticadas de difícil especificação prévia. Nessa forma, a Administração Pública promove um processo colaborativo com os potenciais fornecedores, permitindo identificar métodos e alternativas inovadoras capazes de atender suas necessidades. Trata-se de instrumento que busca conciliar eficiência e qualidade na contratação, garantindo que o interesse público seja satisfeito por meio de soluções inovadoras.

O diálogo competitivo é uma modalidade licitatória específica para situações em que "não seja possível definir previamente e de forma precisa as especificações técnicas do objeto" ou quando a contratação visar "objeto que envolva inovação tecnológica ou técnica" (Brasil, 2021, art. 73).

O procedimento do diálogo competitivo desenvolve-se em três fases distintas. Na primeira fase, a administração pública publica edital contendo suas necessidades e requisitos, convidando interessados a apresentar soluções preliminares. Na segunda fase, realiza-se o diálogo propriamente dito, durante o qual a administração pode discutir com os licitantes todos os aspectos da contratação, incluindo aspectos técnicos, jurídicos e financeiros. Na terceira fase, os licitantes apresentam propostas finais com base nas discussões realizadas durante o diálogo (Fassio, 2025).

Esta estrutura procedural permite que soluções inovadoras sejam desenvolvidas colaborativamente, considerando tanto as necessidades específicas da administração quanto às capacidades tecnológicas disponíveis no mercado nacional. Para contratações de infraestrutura digital crítica, esta flexibilidade é particularmente importante, pois permite que requisitos específicos de segurança, interoperabilidade e soberania tecnológica sejam adequadamente incorporados às soluções propostas.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que durante a fase de diálogo, a administração pode "discutir com os licitantes selecionados todos os aspectos da contratação", incluindo "soluções técnicas e especificações técnicas", "aspectos jurídicos e financeiros do contrato" e "outros aspectos relevantes da contratação" (Brasil, 2021). Esta amplitude de

discussão é fundamental para contratações de infraestrutura digital crítica, onde aspectos técnicos, jurídicos e financeiros estão intimamente relacionados.

## **2.1 Aplicação à Infraestrutura Digital Crítica**

A infraestrutura digital crítica apresenta características específicas que tornam o diálogo competitivo especialmente adequado para sua contratação. Primeiro, a natureza inovadora das soluções tecnológicas torna difícil a especificação prévia detalhada dos requisitos técnicos. Segundo, a necessidade de integração com sistemas existentes demanda flexibilidade para adaptações durante o processo de contratação. Terceiro, os requisitos de segurança e soberania tecnológica exigem avaliação qualitativa que transcende critérios puramente econômicos.

O diálogo competitivo permite que a administração pública explore diferentes alternativas tecnológicas antes de definir as especificações finais do objeto. Esta exploração é fundamental para contratações de infraestrutura digital crítica, onde a escolha da solução tecnológica pode ter implicações de longo prazo para a segurança nacional e a soberania tecnológica.

Durante a fase de diálogo, a administração pode discutir aspectos como arquitetura de sistemas, padrões de interoperabilidade, requisitos de segurança cibernética, mecanismos de proteção de dados e critérios de transferência de tecnologia. Esta discussão permite que as soluções propostas sejam adequadamente alinhadas aos objetivos estratégicos da administração pública.

A flexibilidade do diálogo competitivo é particularmente importante para infraestrutura digital crítica, pois permite que requisitos específicos sejam refinados durante o processo. Por exemplo, requisitos de segurança cibernética podem ser ajustados com base na análise de ameaças específicas identificadas durante o diálogo. Similarmente, critérios de interoperabilidade podem ser definidos com base na análise das capacidades dos sistemas existentes.

## **2.2 Limitações e Desafios Normativos**

De acordo com Fassio (2025), embora o uso do diálogo competitivo ainda seja restrito no que se refere à inovação, sua introdução na legislação brasileira é considerada positiva, pois substitui a exigência de definição prévia do objeto pela construção de um procedimento negociado. Esse modelo reforça a lógica de contratação por meio do diálogo, ampliando as alternativas disponíveis para a Administração e proporcionando maior

flexibilidade. Além disso, permite negociações mais intensas com fornecedores pré-selecionados, em consonância com as melhores práticas já recomendadas pela literatura especializada.

No entanto, apesar das potencialidades identificadas, a aplicação do diálogo competitivo para contratação de infraestrutura digital crítica enfrenta limitações significativas. A primeira limitação refere-se à ausência de regulamentação específica que defina critérios objetivos para caracterização de soluções inovadoras em infraestrutura digital crítica.

A Lei nº 14.133/2021 define inovação tecnológica de forma ampla como "concepção de novo produto, serviço ou processo" ou "agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente" (Brasil, 2021, art. 6º, XXIII). Esta definição, embora alinhada aos padrões internacionais, carece de especificação para aplicação prática em infraestrutura digital crítica.

A segunda limitação relaciona-se à falta de diretrizes específicas para condução do diálogo, especialmente no que se refere à proteção de informações sensíveis e à prevenção de vantagens competitivas indevidas. A natureza estratégica da infraestrutura digital crítica exige cuidados especiais para evitar que informações sobre vulnerabilidades ou capacidades tecnológicas sejam inadequadamente divulgadas.

A terceira limitação diz respeito à ausência de critérios específicos para avaliação de propostas que considerem aspectos de soberania tecnológica e segurança nacional. Os critérios tradicionais de avaliação, baseados em preço e técnica, podem ser insuficientes para capturar adequadamente o valor estratégico das soluções propostas.

O art. 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a avaliação das propostas deve considerar "a melhor relação custo-benefício" e "outros critérios objetivos previstos no edital" (Brasil, 2021). Contudo, a legislação não especifica como aspectos de soberania tecnológica e segurança nacional devem ser incorporados a estes critérios.

Não suficiente, é necessário observar que o diálogo competitivo também não é uma alternativa rápida para viabilizar uma contratação de tecnologia. Ao contrário, conforme pontua Rafael Carvalho de Fassio (2025), é um procedimento "que implica em um investimento nada trivial de tempo e de recursos humanos". O autor também aponta que "a disponibilidade de pessoal capacitado e em quantidade suficiente para conduzir um procedimento novo, complexo e bastante distante do quotidiano dos gestores certamente constituiu um entrave de relevo para o seu emprego no setor público brasileiro".

Ademais, a reduzida utilização prática do diálogo competitivo no Brasil evidencia a distância entre a previsão normativa e a realidade administrativa. O próprio Tribunal de

Contas da União assinala que sua “baixíssima ou quase nula utilização” decorre não apenas da ausência de regulamentação federal, mas também da aplicação restrita a contratações que envolvam inovação tecnológica, da dificuldade do poder público em especificar tecnicamente suas necessidades e da complexidade do rito procedural, que exige prazos longos e comissões especializadas (TCU, 2024).

Mesmo assim, é possível encontrar alguns exemplos, que permitem uma melhor análise deste instituto. Entre eles, destaca-se a experiência da Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, que em 2021 lançou o primeiro diálogo competitivo do país para desenvolver soluções de eficiência energética nos prédios da Esplanada dos Ministérios, posteriormente suspenso antes da fase de contratação (Brasil, 2021; Migalhas, 2021).

Também merecem menção iniciativas que não lograram êxito em resultar em contrato, mas revelam aprendizados importantes: a tentativa da Força Aérea Brasileira de modernizar o radar meteorológico do Centro de Lançamento de Alcântara (FAB, 2023), que não avançou à fase competitiva; o certame do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo para modernização de sua sede, declarado fracassado por ausência de proponentes habilitados (CRA-ES, 2024); e, em âmbito municipal, as experiências da Prefeitura de Rio Grande/RS com sistema integrado de gestão pública (Rio Grande, 2024) e do Consórcio Intermunicipal CISMETRO em saúde digital, ambos encerrados sem adjudicação (CISMETRO, 2024).

Cada um desses casos demonstra aspectos práticos do diálogo competitivo sob a Lei nº 14.133/21. Em resumo, observou-se que: no nível federal há iniciativas ainda em fase inicial (como energia sustentável nos ministérios e soluções digitais na Embratur); no âmbito estadual/autárquico houve tentativas em projetos de infraestrutura (CRA-ES) e defesa (FAB/Alcântara); já no setor municipal/consórcios, os diálogos focaram em soluções de tecnologia e de saúde, mas sem conclusão em contratos assinados.

Contudo, até agosto de 2025, não se encontrou registros de adjudicação ou contratação efetiva decorrente da modalidade diálogo competitivo no Brasil, o que reforça que, embora o instrumento represente um avanço em termos de flexibilidade contratual, sua efetividade ainda depende de ajustes institucionais e normativos capazes de torná-lo operacional em contextos de elevada relevância estratégica, como o da infraestrutura digital crítica.

### 3 DESAFIOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS DA INFRAESTRUTURA DIGITAL CRÍTICA

Apontadas as vantagens e as dificuldades do diálogo competitivo é preciso refletir sobre outras questões jurídicas quando da contratação de infraestrutura digital crítica, que podem encontrar amparo na utilização do diálogo competitivo.

Inicialmente, a contratação exige observância às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A Lei nº 13.709/2018 estabelece que os órgãos públicos atuam como controladores responsáveis pelo tratamento adequado das informações dos cidadãos, impondo obrigações específicas que devem ser consideradas durante o processo de diálogo (Brasil, 2018).

Durante a fase de diálogo, a administração pública pode precisar compartilhar informações sobre sistemas existentes, fluxos de dados e requisitos de integração. Este compartilhamento deve ser realizado de forma a proteger adequadamente os dados pessoais dos cidadãos e as informações sensíveis da administração.

O art. 23 da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais pelo poder público deve atender ao interesse público e ser realizado "para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público" (Brasil, 2018). Esta disposição é particularmente relevante para contratações de infraestrutura digital crítica, onde o tratamento de dados é inerente à prestação de serviços públicos.

As soluções propostas pelos licitantes devem incorporar mecanismos adequados de proteção de dados, incluindo criptografia, controles de acesso, auditoria e monitoramento. O diálogo competitivo permite que estes requisitos sejam discutidos e refinados durante o processo, resultando em soluções mais adequadas às necessidades específicas de proteção de dados.

A implementação de princípios como *privacy by design* e *privacy by default*<sup>2</sup> deve ser discutida durante o diálogo, permitindo que as soluções propostas incorporem adequadamente estes conceitos desde a concepção. A flexibilidade do diálogo competitivo é fundamental para garantir que aspectos específicos de proteção de dados sejam adequadamente considerados.

---

<sup>2</sup> No contexto da LGPD, *privacy by design* é o princípio segundo o qual a proteção de dados deve ser incorporada desde a concepção de produtos, serviços e sistemas, e não apenas adicionada depois. Por sua vez, *Privacy by default* é o princípio que exige que as configurações padrão de qualquer produto ou serviço sejam as mais protetivas possíveis em relação à privacidade do usuário, sem que ele precise alterar manualmente as opções.

### **3.1 Segurança Cibernética**

A Política Nacional de Cibersegurança, instituída pelo Decreto nº 11.856/2023, estabelece diretrizes estratégicas para proteção do ciberespaço brasileiro, impondo obrigações específicas aos órgãos públicos na contratação de soluções de infraestrutura digital crítica (Brasil, 2023).

O diálogo competitivo permite que requisitos específicos de segurança cibernética sejam adequadamente incorporados às soluções propostas. Durante a fase de diálogo, a administração pode discutir aspectos como arquitetura de segurança, mecanismos de detecção de intrusões, procedimentos de resposta a incidentes e requisitos de auditoria.

A natureza colaborativa do diálogo competitivo é particularmente importante para segurança cibernética, pois permite que a administração e os licitantes trabalhem juntos para identificar e mitigar riscos específicos. Esta colaboração pode resultar em soluções mais robustas e adequadas às ameaças contemporâneas.

O Decreto 11.856/2023 estabelece que a cibersegurança é "condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País" e para a "proteção da soberania nacional" (BRASIL, 2023, art. 1º). Esta disposição reforça a importância de considerar adequadamente aspectos de segurança cibernética em contratações de infraestrutura digital crítica.

A implementação de frameworks de segurança como o NIST Cybersecurity Framework ou a ISO 27001 pode ser discutida durante o diálogo, permitindo que as soluções propostas incorporem adequadamente estes padrões. A flexibilidade do diálogo competitivo é fundamental para garantir que aspectos específicos de segurança cibernética sejam adequadamente considerados.

### **3.2 Soberania Tecnológica**

A contratação de infraestrutura digital crítica através do diálogo competitivo deve considerar aspectos de soberania tecnológica nacional. A dependência excessiva de tecnologias estrangeiras em setores críticos pode comprometer a autonomia nacional e criar vulnerabilidades estratégicas.

O diálogo competitivo permite que critérios de soberania tecnológica sejam adequadamente incorporados ao processo de avaliação. Durante a fase de diálogo, a administração pode discutir aspectos como origem da tecnologia, capacidade de desenvolvimento nacional, transferência de conhecimento e formação de competências locais.

A utilização de margens de preferência para soluções nacionais, prevista no art. 26 da Lei nº 14.133/2021, pode ser adequadamente discutida durante o diálogo, permitindo que as soluções propostas contribuam efetivamente para o fortalecimento da soberania tecnológica nacional (Brasil, 2021).

A exigência de transferência de tecnologia, autorizada pelo art. 20 da Lei nº 10.973/2004, pode ser incorporada aos critérios de avaliação, incentivando o desenvolvimento de capacidades tecnológicas nacionais (Brasil, 2004). O diálogo competitivo permite que estes aspectos sejam adequadamente discutidos e refinados durante o processo.

A formação de parcerias entre empresas nacionais e estrangeiras pode ser incentivada através do diálogo competitivo, permitindo que conhecimento tecnológico seja efetivamente transferido para o país. Esta abordagem pode contribuir para o desenvolvimento de um ecossistema nacional de infraestrutura digital crítica.

#### **4 PROPOSTAS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO**

A operacionalização efetiva do diálogo competitivo para contratação de infraestrutura digital crítica requer o estabelecimento de critérios objetivos para caracterização de soluções inovadoras. Propõe-se a adoção dos seguintes critérios, baseados no Manual de Oslo da OCDE (Organisation For Economic Co-Operation And Development; Eurostat, 2018):

Primeiro, inovação de produto, caracterizada pelo desenvolvimento de soluções tecnológicas com funcionalidades significativamente melhoradas em relação às existentes no mercado. Para infraestrutura digital crítica, isto inclui sistemas com capacidades avançadas de segurança, interoperabilidade ou eficiência energética.

Segundo, inovação de processo, caracterizada pela implementação de métodos de produção ou entrega significativamente melhorados. Para infraestrutura digital crítica, isto inclui metodologias inovadoras de desenvolvimento, implantação ou manutenção de sistemas.

Terceiro, inovação organizacional, caracterizada pela implementação de novos métodos organizacionais nas práticas de negócios, organização do local de trabalho ou relações externas. Para infraestrutura digital crítica, isto inclui modelos inovadores de governança, gestão ou operação de sistemas.

Quarto, inovação de marketing, caracterizada pela implementação de novos métodos de marketing, incluindo mudanças significativas no design do produto, embalagem, posicionamento, promoção ou precificação. Para infraestrutura digital crítica, isto inclui novas abordagens para engajamento de usuários ou prestação de serviços.

## 4.1 Procedimentos para Condução do Diálogo

A condução adequada do diálogo competitivo para contratação de infraestrutura digital crítica requer procedimentos específicos que considerem a natureza estratégica do objeto e os requisitos de segurança nacional.

Propõe-se a estruturação do diálogo em três etapas distintas. Na primeira etapa, realiza-se apresentação geral das necessidades da administração e das capacidades dos licitantes, permitindo alinhamento inicial sobre o escopo da contratação. Na segunda etapa, desenvolvem-se discussões técnicas específicas sobre aspectos como arquitetura de sistemas, requisitos de segurança e critérios de interoperabilidade. Na terceira etapa, finalizam-se os aspectos comerciais e contratuais, incluindo modelos de remuneração, compartilhamento de riscos e transferência de tecnologia.

Durante todo o processo, deve-se observar rigorosamente os princípios da isonomia e da transparência, garantindo que todos os licitantes tenham acesso às mesmas informações e oportunidades de participação. A documentação de todas as discussões realizadas é fundamental para garantir a transparência do processo e permitir adequado controle posterior.

A proteção de informações sensíveis deve ser garantida através da assinatura de acordos de confidencialidade por todos os participantes do diálogo. Estes acordos devem especificar claramente quais informações são consideradas confidenciais e estabelecer penalidades adequadas para violações.

A participação de especialistas técnicos da administração pública é fundamental para garantir a qualidade das discussões realizadas durante o diálogo. Estes especialistas devem possuir conhecimento técnico adequado sobre infraestrutura digital crítica e compreensão dos objetivos estratégicos da administração.

## 4.2 Critérios de Avaliação para Infraestrutura Digital Crítica

A avaliação de propostas em diálogo competitivo para contratação de infraestrutura digital crítica deve considerar critérios específicos que transcendem os aspectos puramente econômicos. Propõe-se a adoção de modelo de avaliação multidimensional que considere os seguintes aspectos:

Primeiro, adequação técnica, avaliada através da capacidade da solução proposta de atender aos requisitos funcionais e não funcionais especificados. Esta avaliação deve considerar aspectos como performance, escalabilidade, disponibilidade e manutenibilidade.

Segundo, segurança cibernética, avaliada através da robustez dos mecanismos de proteção incorporados à solução proposta. Esta avaliação deve considerar aspectos como criptografia, controles de acesso, detecção de intrusões e resposta a incidentes.

Terceiro, soberania tecnológica, avaliada através da contribuição da solução proposta para o fortalecimento das capacidades tecnológicas nacionais. Esta avaliação deve considerar aspectos como origem da tecnologia, transferência de conhecimento e formação de competências locais.

Quarto, sustentabilidade econômica, avaliada através do custo total de propriedade da solução proposta, incluindo custos de aquisição, implantação, operação e manutenção ao longo do ciclo de vida do sistema.

Quinto, conformidade regulatória, avaliada através da adequação da solução proposta aos marcos regulatórios aplicáveis, incluindo LGPD, Política Nacional de Cibersegurança e outras normas relevantes.

A ponderação destes critérios deve ser definida em função das características específicas de cada contratação, considerando aspectos como criticidade do sistema, sensibilidade das informações processadas e impacto estratégico da solução.

#### **4.3 Mecanismos de Proteção da Soberania Tecnológica**

A operacionalização do diálogo competitivo para contratação de infraestrutura digital crítica deve incorporar mecanismos específicos de proteção da soberania tecnológica nacional. Propõe-se a adoção dos seguintes mecanismos:

Primeiro, exigência de participação de empresas nacionais em consórcios ou parcerias, garantindo que conhecimento tecnológico seja efetivamente transferido para o país. Esta exigência pode ser implementada através de critérios específicos de habilitação ou pontuação adicional na avaliação de propostas.

Segundo, estabelecimento de requisitos de transferência de tecnologia, incluindo código-fonte, documentação técnica e metodologias de desenvolvimento. Estes requisitos devem ser adequadamente discutidos durante o diálogo, permitindo que sejam refinados em função das características específicas da solução proposta.

Terceiro, exigência de formação de competências locais, através de programas de capacitação de técnicos brasileiros ou estabelecimento de centros de pesquisa e desenvolvimento no país. Estes programas devem ser adequadamente estruturados para garantir efetiva transferência de conhecimento.

Quarto, utilização de margens de preferência para soluções desenvolvidas no país ou que incorporem significativo conteúdo nacional. Estas margens devem ser adequadamente calibradas para incentivar o desenvolvimento nacional sem comprometer a competitividade do processo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa analisou o diálogo competitivo como instrumento para contratação de infraestrutura digital crítica, identificando suas potencialidades e limitações no contexto jurídico brasileiro. A fundamentação teórica baseada na teoria dos sistemas nacionais de inovação demonstrou que o diálogo competitivo pode funcionar como mecanismo efetivo de articulação entre diferentes atores do ecossistema de inovação nacional.

A análise da Lei nº 14.133/2021 evidenciou que o diálogo competitivo representa avanço significativo em relação às modalidades licitatórias tradicionais, oferecendo flexibilidade necessária para contratação de soluções inovadoras em infraestrutura digital crítica. A estrutura procedural em três fases permite que soluções sejam desenvolvidas colaborativamente, considerando tanto as necessidades específicas da administração quanto as capacidades tecnológicas disponíveis no mercado.

Contudo, a pesquisa identificou limitações significativas que comprometem a efetividade do diálogo competitivo para contratação de infraestrutura digital crítica. A ausência de regulamentação específica, a falta de diretrizes para condução do diálogo e a inexistência de critérios adequados de avaliação constituem obstáculos que devem ser superados para viabilizar a aplicação efetiva desta modalidade.

Os desafios jurídicos específicos da infraestrutura digital crítica, relacionados à proteção de dados, segurança cibernética e soberania tecnológica, exigem tratamento diferenciado que considere a natureza estratégica deste tipo de contratação. O diálogo competitivo confere à Administração capacidade de ajustar soluções a requisitos estratégicos, mas sua efetividade ainda demanda regulamentação clara que discipline critérios de avaliação e parâmetros mínimos de segurança e soberania tecnológica.

As propostas apresentadas para operacionalização do diálogo competitivo incluem critérios objetivos para caracterização de inovação, procedimentos específicos para condução do diálogo e modelo multidimensional de avaliação que considera aspectos técnicos, de segurança, de soberania tecnológica e de sustentabilidade econômica.

A hipótese inicial da pesquisa foi confirmada: o diálogo competitivo possui potencial significativo para viabilizar a contratação de soluções inovadoras em infraestrutura digital

crítica, mas sua efetividade depende de regulamentação específica que defina critérios objetivos de avaliação, procedimentos adequados de condução do diálogo e mecanismos de proteção da soberania tecnológica nacional.

A superação dos desafios identificados requer não apenas ajustes normativos, mas também capacitação de agentes públicos e desenvolvimento de competências institucionais específicas para operacionalização do diálogo competitivo. A implementação efetiva desta modalidade pode contribuir significativamente para o fortalecimento da soberania tecnológica nacional e para a melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos aos cidadãos.

Em síntese, o diálogo competitivo constitui instrumento promissor para contratação de infraestrutura digital crítica, desde que implementado com base em marcos normativos adequados, capacidades institucionais específicas e sistemas efetivos de monitoramento e avaliação orientados aos objetivos de soberania tecnológica nacional. A regulamentação específica desta modalidade, considerando as particularidades da infraestrutura digital crítica, representa passo fundamental para modernização das compras públicas brasileiras e fortalecimento da capacidade estatal de promover inovação tecnológica através de seu poder de compra.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e o art. 24, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm). Acesso em: 2 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 11.856, de 26 de dezembro de 2023.** Institui a Política Nacional de Cibersegurança. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11856.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11856.htm). Acesso em: 2 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 3 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm). Acesso em: 2 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 2 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 2 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Portaria nº 4.951, de 26 de maio de 2021. **Institui comissão especial para realizar procedimento de diálogo competitivo visando eficiência energética na Esplanada dos Ministérios.** Diário Oficial da União, Brasília, 27 maio 2021. Acesso em: 25 ago. 2025.

CISMETRO. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas. **Edital de Diálogo Competitivo nº 1/2024: Plataforma de Saúde e Credenciamento.** Holambra, 2024. Disponível em: <https://pncp.gov.br/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

CRA-ES. Conselho Regional de Administração do Espírito Santo. **Edital de Diálogo Competitivo nº 1/2024: Modernização da sede.** Vitória, 2024. Disponível em: <https://pncp.gov.br/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ETZKOWITZ, Henry; ZHOU, Chunyan. **The triple helix: University–industry–government innovation and entrepreneurship.** 2. ed. London: Routledge, 2017.

FAB. Centro de Lançamento de Alcântara. **Edital de Diálogo Competitivo nº 001/CLA/2023: Modernização de Radar Meteorológico.** Alcântara, 2023. Disponível em: <https://pncp.gov.br/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

FASSIO, Rafael Carvalho de. **Contratações públicas para inovação: oportunidades e desafios no cenário brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2025.

LIMA, Edcarlos Alves. **Inovação e contratações públicas inteligentes.** Belo Horizonte: Fórum, 2023.

LUNDVALL, Bengt-Ake et al. **National systems of innovation: towards a theory of innovation and interactive learning.** In The Learning Economy and the Economics of Hope, 85–106. Anthem Press, 2016. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/j.ctt1hj9zjd.9>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado.** São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

MIGALHAS. **Governo lança 1º edital de diálogo competitivo para eficiência energética na Esplanada.** Migalhas, 2 jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/346164/governo-lanca-1-edital-de-dialogo-competitivo-para-eficiencia-energetica-na-esplanada>. Acesso em: 25 ago. 2025.

NELSON, Richard R. (Ed.). **National innovation systems: a comparative analysis**. New York: Oxford University Press, 1993.

NOHARA, Irene Patrícia. **Inovação na Nova Lei de Licitação: Diretriz e Potencial de Modernização pelo Estado**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, Brasil, v. 31, n. 12, p. 271–283, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v31i12.7556. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7556>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT; EUROSTAT. **Oslo Manual 2018**: guidelines for collecting, reporting and using data on innovation. 4. ed. Paris: OECD Publishing; Luxembourg: Eurostat, 2018. (The Measurement of Scientific, Technological and Innovation Activities). Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264304604-en>. Acesso em: 2 ago. 2025.

PLONSKI, Guilherme Ary. Bases para um movimento pela inovação tecnológica no Brasil. **São Paulo em perspectiva**, v. 19, n. 1, p. 25-33, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/JN6ZCCFhNyn4jWBtw3jJs5D/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 3 ago. 2025.

RAUEN, André Tortato. **Compras públicas de P&D no Brasil**: o uso do artigo 20 da Lei de Inovação. Brasília, DF: IPEA, 2015. (Radar, n. 40). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/radar/temasradar/ciencia-tecnologia-2/14399-compras-publicas-de-p-d-no-brasil-o-uso-do-artigo-20-da-lei-de-inovacao>. Acesso em: 3 ago. 2025.

RAUEN, André Tortato (Org.). **Compras públicas para inovação no Brasil**. Brasília, DF: IPEA, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao/compras-publicas-para-inovacao-no-brasil>. Acesso em: 3 ago. 2025.

SOROMENHO, Adriano Silva. **Uso do poder de compras do Estado como instrumento de política pública de incentivo à inovação no Brasil: desafios e possibilidades**. 2017. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão nº 53/2025 – Plenário**. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Processo nº 027.907/2022-8. Sessão em 22 jan. 2025. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*KEY%253AACORDAO-COMPLETEO-2691943/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETEO-2691943/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Acesso em: 17 ago. 2025.